APROVADO
Única
Sessão das Sessões, 05/08/15 Data
Presidente

Câmara Municipal de Vereadores
Santa Tereza - RS
Data 05/08/15
Protocolo nº 050

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.170/2015, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

AUTORIZA PRORROGAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATENDENTE DE CRECHE.

GILNEI FIOR, Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a contratação a contar de 10 de agosto de 2015 até o quinto mês após o parto da atendente de creche DANIELA CASTOLDI, que registra a condição de gestante.

Parágrafo único: A contratada perceberá o valor mensal correspondente ao estipulado para o referido cargo, com incidência de aumento dado aos demais servidores municipais e cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2° O contrato de que trata o artigo 1° desta Lei será de natureza administrativa, ficando subordinado à Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e alterações posteriores.

Art. 3° As despesas decorrentes da presente Lei serão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar da data de 10 de agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

GILNEI FIOR
Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores

Projeto de Lei Municipal n° 1.170/2015, de 03 de agosto de 2015.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de prorrogação da contratação temporária para preenchimento do cargo de atendente de creche.

A necessidade da prorrogação justifica-se tendo em vista que durante a contratação inicial a atendente engravidou, adquirindo assim estabilidade até o quinto mês após a ocorrência do parto.

Para as gestantes que ocupam funções temporárias junto à Administração Pública, ou seja, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a jurisprudência mais recente, com ênfase na proteção à maternidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, passou a lhes garantir também a estabilidade prevista art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que era, anteriormente, aplicada apenas às gestantes que trabalhavam sob o regime celetista.

Nesse sentido as decisões do STF e do TJ/RS cujas ementas seguem transcritas:

> SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "B"). CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952. INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. – **As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título**

precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença- -maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes. Supremo Tribunal Federal – STF; RE-AgR 639.786; SC; Segunda Turma; Rel. Celso de Mello; Julg. 28/02/2012; DJE 21/03/2012. (Grifamos).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. **SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO NO PERÍODO DE LICENÇA GESTANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. A servidora ocupante de cargo temporário, ou mesmo contratada a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, faz jus, quando gestante, à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, Recurso Cível Nº 71005345095, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 26/05/2015. (Grifamos).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚ-BLICO. MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSORA. DISPENSA. ESTADO GESTACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. **Em que pese não seja garantida a estabilidade à gestante contratada temporariamente, a fim de se resguardar o direito social da proteção à maternidade, é de ser aplicado, por força do art. 5º da Constituição Federal, o disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a garantir à empregada gestante o direito a uma indenização equivalente à remuneração a que ela teria direito a contar da rescisão do contrato até o quinto mês após o parto.** 2. Incidência dos índices da caderneta de poupança, como critério único de atualização monetária e compensação da mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. 3. O cálculo das custas deve ser lançado à razão de 50%, uma vez que incidente na hipótese a regra do art. 11, a, da Lei 8.121/85. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, incidenter tantum, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REE-XAME NECESSÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70061857231, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 17/12/2014. (Grifamos).

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVI-DORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZA-ÇÃO. **Conforme interativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, gestante servidora pública ou empregada - Qualquer que seja o regime jurídico aplicável, mesmo ocupante de cargo em comissão, exercente de função de confiança, contratada por prazo determinado, o que abarca a hipótese do art. 37, IX, da CF, ou admitida a título precário - Tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e à licença-maternidade (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º). Em sobrevindo, contudo, no referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte extinção do vínculo jurídico, há direito à indenização correspondente aos valores que seriam recebidos até cinco meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa.** (re 634093 AGR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T/STF, j. 22/11/2011) no mais, em que pese não estar o magistrado "obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie" (EDCL no RMS 27531/DF, 5ª turma do STJ, Rel. Min. Laurita vaz, j. 27/3/2012), resta explicitado o prequestionamento de todos os dispositivo legais e constitucionais invocados na petição inicial, contestação, razões e contrarrazões recursais, porquanto a fundamentação do presente decisum não viola qualquer deles. Negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS; RecCv 48100-73.2012.8.21.9000; Por-to Alegre; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. Ricardo Bernd; Julg. 19/12/2012; DJERS 24/01/2013. (Grifamos).

Nesta senda, às servidoras contratadas temporariamente também tem o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores para sua apreciação e aprovação, **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza em Exercício, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

GILNEI FIOR
Prefeito Municipal em Exercício